



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral nº 257-55.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 70-74v., que deu parcial provimento ao recurso interposto por JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA.

**1 – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 53-59) em face da sentença às fls. 47-49 que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, referentes à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS pelo PSD, em razão da existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou a transferência da referida quantia ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 70-74v.), entendendo pelo parcial provimento do recurso, a fim de aprovar as contas com ressalvas. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO SEM TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. QUANTIA IRRISÓRIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MÁ-FÉ INEXISTENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ELEIÇÃO 2016.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é a de coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

2. Depósito em espécie realizado diretamente na conta de campanha sem observância da determinação legal de transferência eletrônica. Quantia diminuta da transação à margem da lei, equivalente a 3,1% do total arrecadado, o que viabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aliada à inexistência de má-fé, para aprovar com ressalvas as contas.

3. Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão**, no tocante à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia reconhecida pelo próprio TRE-RS como de origem não identificada, o que torna-se relevante, inclusive, ante o princípio da igualdade e da segurança jurídica, tendo em vista que esta Corte, em casos idênticos, assim já procedeu; e **contradições**, **(ii)** diante não só do afastamento do parâmetro legal estipulado no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mesmo tendo sido esse reconhecido pelo TRE-RS, **(ii)** como da sua mitigação, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade na averiguação da gravidade da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)** (grifado).

Passa-se à análise da omissão e contradições presentes no acórdão recorrido.

### 2.1. Da omissão

Entendeu a sentença (fls. 47-49) pela desaprovação das contas ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, esta PRE, em seu parecer (fls. 65-67v.), sustentou a necessidade de manutenção da sentença e, principalmente, do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente arrecadada e utilizada, nos seguintes termos:

(...) Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, in litteris:**

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado. O candidato apenas alegou tratar-se de recurso próprio e ter sido erro do funcionário do banco, o que é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.**

Destarte, a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pelo candidato está **destituída de qualquer prova**, tendo em vista que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovantes de saques de sua conta corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Ocorre que, **uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:**

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. (grifado).

Dessa forma, **o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.**

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, in litteris:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

**Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato. (...) (grifado).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu acórdão, o TRE-RS reconheceu a existência de recursos de origem não identificada, consoante depreende-se do seguinte trecho do acórdão (fls. 71v.-72):

(...) Como visto, a partir do patamar de R\$ 1.064,10 o depósito deve ser realizado por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

No caso, os extratos trazidos aos autos demonstram inequivocamente que a conta de campanha do recorrente recebeu aporte financeiro consubstanciado em depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.150,00 (fl. 27).

Oportunizada manifestação pelo juízo de origem, o candidato informou tratar-se de recursos próprios alocados na campanha ao arrepio da lei por simples equívoco.

Assim, incontroverso que o candidato depositou em sua conta de campanha valores, em espécie, superiores ao limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável também que tais valores foram efetivamente utilizados na campanha do recorrente, conforme comprova o extrato da movimentação financeira que integra a prestação de contas (fls. 03-04).

**No entanto, não foi possível a identificação da origem mediata da doação, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria, por exemplo, com a demonstração de que os recursos advieram da conta-corrente da pessoa física do candidato.** (...) (grifado).

**Contudo, embora tenha reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, o TRE-RS quedou-se omissa no tocante à manutenção da consequência legalmente imposta quando da ocorrência da referida irregularidade, qual seja determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Tendo em vista que a referida consequência - que, inclusive, foi devidamente imposta pela sentença- não foi objeto de análise pelo TRE-RS e é capaz de infirmar a conclusão adotada, impõe-se que a mesma seja ora enfrentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Destaca-se ser pacífico o entendimento do TSE** no sentido de que, **diante do reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional** – mesmo quando aprovadas com ressalvas-, conforme demonstram as ementas abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 204595, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2016, Página 43) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. **FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.**

1. **A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.**

2. **A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.**

Recurso especial a que se nega provimento, **mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.**

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a conclusão do TRE-RS foi ofensiva ao direito fundamental à igualdade, mais precisamente à igualdade diante de decisões judiciais, e à segurança jurídica, uma vez que, em caso idêntico ao presente, o provimento jurisdicional desta Corte foi diverso, isto é, restou mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, senão vejamos.

No RE nº 294-90.2016.6.21.0004, referente à prestação de contas de candidato – eleições 2016, esse TRE-RS, ao entender pela manutenção da irregularidade, manteve a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, §§ 1º E 3º, E ART. 46, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. O art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. A regra é excepcionada apenas pelo teor da previsão contida no § 2º da mesma norma, quando a decisão implique a cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não é o caso da sentença que julga prestação de contas eleitorais.

**2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é a de coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.**

**3. O depósito em espécie foi realizado diretamente na conta de campanha, inexistindo elementos que demonstrem que a doação foi realizada pelo próprio candidato. Irregularidade que corresponde a 28,79% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da desaprovação e da determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.**

4. O prestador não se manifestou sobre a falta de comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do recolhimento das sobras de campanha ao partido, conforme determina o art. 46 § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 29490, Acórdão de 11/10/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação:DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 7) (grifado).

A fim de demonstrar a similitude fática, cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Des. Luciano André Losekann:

(...) Infere-se que a referida norma estabelece que as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º).

E na sequência, o art. 18, § 3º, disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

**No caso sob exame, é incontestável o recebimento por meio de depósito em espécie realizado diretamente na conta-corrente do Fundo Partidário do valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), declarado pelo prestador como sendo proveniente de recursos próprios.**

Além disso, não se pode olvidar a informação de que **a quantia foi utilizada na campanha do recorrente**, conforme se deflui da análise do extrato bancário acostado nos autos (fl. 11). Ainda, restou incontroverso que o valor foi recebido na conta-corrente destinada aos recursos do Fundo Partidário, não obstante se tratarem de outros recursos.

**Dessarte, uma vez recebida a doação em desacordo ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo esta hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

Em que pese o recorrente declare ser o autor da doação, não há demonstração nos autos da origem do depósito. Nesse ponto, entendo que o recorrente poderia firmar a verossimilhança de suas alegações a partir de prova incontestada de que foi o responsável pela arrecadação do recurso financeiro. Cito a juntada, por exemplo, de extratos da conta-corrente particular com a retirada da referida importância na mesma data, o que não se verificou na hipótese. Ademais, entendo que a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o verdadeiro responsável pela doação.

Registro que a conformação às exigências legais para o repasse de recursos à campanha não se trata de mero formalismo do legislador, mas representa medida imprescindível para que se verifique, com segurança, a identificação do doador e a origem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos recursos ofertados, garantindo a transparência e confiabilidade das contas.

**Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo.**

Outrossim, ressalto que, não obstante o valor não ultrapasse consideravelmente o limite instituído como sendo de pequeno valor, a aludida doação representa 28,79% do total de receitas auferidas pelo candidato, não sendo possível cogitar a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de má-fé para relevar a irregularidade apontada. (...) (grifado).

Portanto, sendo o presente caso semelhante ao ora referido, isto é, em tendo sido mantido o reconhecimento de recursos de origem não identificada pelo TRE-RS, impõe-se a manutenção da sentença de determinação do recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, por tratar de consequência legalmente imposta.

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja sanada a omissão e contradição acima apontadas.

## **2.2 Das contradições**

Depreende-se do acórdão ora embargado, que o TRE-RS, mesmo tendo reconhecido a violação ao parâmetro legal estipulado no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, no presente caso, entendeu por afastar a aplicabilidade do referido dispositivo, bem como distorceu o parâmetro de verificação da porcentagem da falha em questão para aprovar com ressalvas as contas, nos seguintes termos:

(...) Como visto, a partir do patamar de R\$ 1.064,10 o depósito deve ser realizado por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

No caso, os extratos trazidos aos autos demonstram inequivocamente que a conta de campanha do recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebeu aporte financeiro consubstanciado em depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.150,00 (fl. 27).

Oportunizada manifestação pelo juízo de origem, o candidato informou tratar-se de recursos próprios alocados na campanha ao arrepio da lei por simples equívoco.

Assim, incontroverso que o candidato depositou em sua conta de campanha valores, em espécie, superiores ao limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável também que tais valores foram efetivamente utilizados na campanha do recorrente, conforme comprova o extrato da movimentação financeira que integra a prestação de contas (fls. 03-04).

**No entanto, não foi possível a identificação da origem mediata da doação, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria, por exemplo, com a demonstração de que os recursos advieram da conta-corrente da pessoa física do candidato.**

Nesse cenário, não desconheço que a exigência normativa de que as doações de campanha, mesmo que provenientes do próprio candidato, sejam feitas por meio de transferência eletrônica, visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

**Ocorre que se está diante de um valor irrisório de R\$ 1.150,00. O montante é consideravelmente próximo daquele de R\$ 1.064,10 (a diferença é de R\$ 85,90), utilizado na Resolução TSE n. 23.463/15 como parâmetro até o qual é afastada a compulsoriedade da utilização da transferência eletrônica para doações de campanha (art. 18, § 1º) e permitido o gasto pessoal de apoio pelo eleitor, independentemente de contabilização (art. 39, caput).**

**Trata-se, portanto, de cifra referencial para o estabelecimento da modicidade em matéria de gastos eleitorais, apta a excepcionar, inclusive, preceitos gerais cogentes afetos à movimentação de recursos em campanha e passível de ser utilizada analogicamente como paradigma de insignificância de valores que não comprometem a regularidade da contabilidade.**

(...)

Por fim, anoto que o recorrente fez a oferta oportuna dos documentos e esclarecimentos solicitados ao conhecimento de suas transações financeiras em campanha, não havendo indício de má-fé na elaboração de suas contas. Ademais, houve a identificação do doador por seu CPF no momento do depósito (fl. 27).

**Considerando o valor excedente ao permitido pela legislação de regência, a falha abrange apenas 3,1% do somatório de recursos financeiros arrecadados (R\$ 2.750,00), e muito embora a quantia total objeto do depósito aproxime-se de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**40% da totalidade das receitas, tenho que as contas merecem aprovação com ressalvas**, sobretudo em se tratando de prestação de contas sob o rito simplificado e com diminuta movimentação total, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas.

Logo, dentro desse contexto, tenho que as contas mereçam ser aprovadas com ressalvas. (...) (grifado).

Ora, é nítida a contradição presente no acórdão porquanto, mesmo tendo reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, diante do depósito em dinheiro de R\$ 1.150,00, em violação ao art. 18, §1º, da resolução TSE nº 23.463/2015, o TRE-RS, por mera liberalidade, entendeu por afastar a aplicabilidade do referido dispositivo à presente prestação de contas.

Ocorre que, conforme reconhecido pelo acórdão ora embargado, a própria Resolução definiu o parâmetro após o qual exige-se que as doações sejam feitas através de transferências bancárias e esse foi R\$ 1.064,10, tratando-se, portanto, não só de norma de cunho objetivo como cogente a todas prestações de contas, não cabendo ao Tribunal decidir em quais casos cabe ou não a sua observância e aplicação.

Por mais que possa ser pequena a diferença entre o depositado – R\$ 1.150,00- e o parâmetro legal imposto – R\$ 1.064,10-, o que importa é que ela ocorreu, ou seja, é a inobservância do referido parâmetro, sob pena de o tornar inócuo.

Além disso, contraditório, também, o parâmetro utilizado pelo TRE-RS, a fim de aprovar as contas em questão, tendo em vista, para tanto, levou em consideração apenas o montante que excedeu o parâmetro legal de R\$ 1.064,10, mais precisamente os R\$ 85,90, o qual representa 3,1% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.750,00), **ignorando completamente o restante da quantia depositada em dinheiro, isto é, os R\$ 1.064,10 que também constituem recursos de origem não identificada, uma vez que a quantia efetivamente depositada fora R\$ 1.150,00 – 40% do total de recursos arrecadados.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, conforme já ressaltado no item 2.1 acima, o presente acórdão, mais uma vez, violou o direito fundamental à igualdade de decisões judiciais e à segurança jurídica, uma vez que, em caso idêntico ao presente, o provimento jurisdicional desta Corte foi diverso, senão vejamos.

No RE nº 294-90.2016.6.21.0004 – ementa transcrita acima-, o TRE-RS reconheceu como de origem não identificada o montante de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, porquanto depositados em dinheiro na conta de campanha de certo candidato, os quais representavam **28,79% do total de recursos arrecadados**, razão pela qual manteve a sentença de desaprovação e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

**(...) No caso sob exame, é incontestável o recebimento por meio de depósito em espécie realizado diretamente na conta-corrente do Fundo Partidário do valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), declarado pelo prestador como sendo proveniente de recursos próprios.**

Além disso, não se pode olvidar a informação de que **a quantia foi utilizada na campanha do recorrente**, conforme se deflui da análise do extrato bancário acostado nos autos (fl. 11). Ainda, restou incontroverso que o valor foi recebido na conta-corrente destinada aos recursos do Fundo Partidário, não obstante se tratarem de outros recursos.

**Dessarte, uma vez recebida a doação em desacordo ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo esta hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

Em que pese o recorrente declare ser o autor da doação, não há demonstração nos autos da origem do depósito. Nesse ponto, entendo que o recorrente poderia firmar a verossimilhança de suas alegações a partir de prova incontestada de que foi o responsável pela arrecadação do recurso financeiro. Cito a juntada, por exemplo, de extratos da conta-corrente particular com a retirada da referida importância na mesma data, o que não se verificou na hipótese. Ademais, entendo que a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o verdadeiro responsável pela doação.

Registro que a conformação às exigências legais para o repasse de recursos à campanha não se trata de mero formalismo do legislador, mas representa medida imprescindível para que se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

verifique, com segurança, a identificação do doador e a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência e confiabilidade das contas.

**Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo.**

Outrossim, ressalto que, não obstante o valor não ultrapasse consideravelmente o limite instituído como sendo de pequeno valor, a aludida doação representa 28,79% do total de receitas auferidas pelo candidato, não sendo possível cogitar a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de má-fé para relevar a irregularidade apontada. (...) (grifado).

**Portanto, sendo o presente caso semelhante ao ora referido e, inclusive, mais grave, levando-se em consideração tanto o valor absoluto da irregularidade – R\$1.150,00- como o proporcional – 40% da totalidade dos recursos arrecadados-, impõe-se a manutenção da sentença de desaprovação das contas e de determinação do recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, ante a segurança jurídica dos julgados referentes às prestações de contas das eleições 2016 por parte deste Tribunal.**

Logo, requer-se que esse TRE sane as contradições apontadas, principalmente para a aplicação do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 ao presente caso e da consideração do valor total da irregularidade constatada, isto é, dos R\$ 1.150,00.

Diante de todo o exposto, tem-se que o presente acórdão merece ser integrado, a fim de que sejam a omissão e as contradições sanadas para que seja mantida a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 1.150,00 – ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer **sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas a omissão e as contradições acima apontadas, seja mantida a desaprovação das presentes contas e a determinação do recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 1.150,00 – ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\257-55 - ED - PC candidato - origem não identificada - recolhimento - omissão e contradição.odt